

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
17ª CÂMARA CÍVEL

AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0380464-52.2008.8.19.0001

AGRAVANTE: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

AGRAVADO: ESPÓLIO DE NAYRA REGINA DE SOUZA VICTORINO

DESEMBARGADORA RELATORA: MARCIA FERREIRA ALVARENGA

**AGRAVO INOMINADO.
RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVEDOR DE
INTERNET. DANO MORAL. OFENSAS À
HONRA OPERADAS ATRAVÉS DE
COMUNIDADE DO ORKUT.
RESPONSABILIDADE DO GOOGLE POR NÃO
TER RETIRADO AS PÁGINAS DO AR APÓS
COMUNICAÇÃO.**

1- O espólio tem legitimidade para pleitear o direito patrimonial à indenização pelos danos morais sofridos pelo *de cujus* em vida.

2- Aplica-se aos provedores de conteúdo da internet o disposto no Código de Defesa do Consumidor, por verificar-se a existência de remuneração indireta em sua atividade.

3- Verifica-se defeito do produto quando o provedor, após comunicado da utilização de seu sítio para promover ofensas à dignidade alheia, não toma providências para removê-las.

4- Indenização fixada em quatro mil reais, ponderando-se o alcance internacional das lesões com a gravidade do seu teor, em vista das condições pessoais da vítima.

AGRAVO INOMINADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e decididos este Agravo Inominado na Apelação Cível nº 0380464-52.2008.8.19.0001, em que é agravante



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
17ª CÂMARA CÍVEL

GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. e agravado **ESPÓLIO DE NAYRA REGINA DE SOUZA VICTORINO**

Acordam os Desembargadores que integram a **17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Trata-se de **AGRAVO INOMINADO** interposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. contra a decisão do Relator de fls. 410/419 que negou seguimento aos recursos de apelação, mantendo-se a decisão de fls. 352/354.

O recorrente alega (fls. 421/441): **(i)** hipótese não suscetível de julgamento monocrático; **(ii)** ilegitimidade ativa do espólio; **(iii)** inaplicabilidade do CDC; **(iv)** inocorrência de defeito do serviço; **(v)** responsabilidade subjetiva do provedor; **(vi)** impossibilidade técnica e jurídica de monitoramento de conteúdo e da adoção de filtros de bloqueio;

É o relatório.

O agravo inominado é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Os argumentos trazidos pelo Agravante não merecem prosperar, razão pela qual se impõe a manutenção integral da decisão recorrida.

Inicialmente, cumpre destacar que não há óbice legal para a prolação da decisão em comento monocraticamente, com fundamento no artigo 557, do CPC, uma vez que o recurso de apelação encontrava-se manifestamente contrário à jurisprudência dominante e aos preceitos aplicáveis do ordenamento, como se passa a apresentar.

Merece ser afastada a preliminar de ilegitimidade ativa do espólio para pleitear indenização por danos morais sofridos pelo *de cujus* ainda em vida. De fato, o entendimento dominante na jurisprudência é de que consumado o dano moral em vida da vítima, incorpora-se ao seu patrimônio o direito à indenização pelo ocorrido. Tendo em vista a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
17ª CÂMARA CÍVEL

natureza patrimonial do direito à indenização, tem o espólio legitimidade para pleiteá-lo em juízo. Neste sentido, colacionam-se os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. **O espólio tem legitimidade ativa para pleitear reparação de eventuais danos morais sofridos pelo *de cujus*.** Em realidade, à luz de reiteradas lições doutrinárias, o que se transmite, por direito hereditário, é o direito de se acionar o responsável, é a faculdade de perseguir em juízo o autor do dano, quer material ou moral. Tal direito é de natureza patrimonial e não extrapatrimonial (CAHALI, Yussef Said. Dano Moral, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª edição, pp. 699/700). 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1072296/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 23/03/2009)

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SOCIEDADE DE FATO DE ADVOGADOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. INADIMPLENTO CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. DESCABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA RECONHECER A LEGITIMIDADE DA PARTE AUTORA EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE DANOS MORAIS, JULGANDO-SE IMPROCEDENTE O PEDIDO. (TJRJ, 0000401-85.2002.8.19.0046 (2009.001.16484) - APELACAO - DES. FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 14/04/2009 - DECIMA TERCEIRA CAMARA CIVEL)

APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO PARA MANTER O INDEFERIMENTO DA NOMEAÇÃO À AUTORIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PRIMEIRA RÉ REJEITADA. SISTEMA NACIONAL DE COOPERATIVAS. SOLIDARIEDADE. INTERNAÇÃO EM CARÁTER DE EMERGÊNCIA. PREVALÊNCIA DA DISPOSIÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. REEMBOLSO DAS DESPESAS. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. 1. O agravo retido deve ser rejeitado, tendo em vista que não cabe a nomeação à autoria pretendida pela empresa prestadora de serviços, à medida que seu nome figura como contratada, inexistindo demonstração de que o consumidor tenha sido cientificado quanto ao repasse do pacto a uma coligada regional. 2. Rejeita-se também a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a ré integra um sistema nacional de cooperativas, que é autodenominado de Complexo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
17ª CÂMARA CÍVEL

Cooperativo Unimed, que apesar de integrado por cooperativas com personalidades jurídicas distintas, presta atendimento médico-hospitalar a todos os associados no nível nacional. 3. Contrato celebrado antes da vigência da Lei nº 9.656/98. 4. Incidência do Código de Defesa do Consumidor, ressaltando-se que nas relações de consumo o contrato deve ser interpretado de maneira mais favorável ao consumidor e de modo a não comprometer sua natureza e finalidade. 5. Recusa indevida de cobertura em situação de emergência/urgência médica (cirurgia para retirada de tumor cerebral), apesar da existência de cobertura, figurando o estabelecimento hospitalar escolhido pelo consumidor na rede assistencial Unimed, que é a expressão utilizada no contrato, o que difere da chamada rede credenciada. 6. Autor que veio a falecer no curso da demanda. 7. **Não obstante ser o dano moral de caráter personalíssimo, permanece íntegra a legitimidade ativa do espólio quanto ao desdobramento patrimonial da indenização.** 8. Decorrendo o litígio de conflito legítimo acerca do alcance de norma contratual em relação à situação fática, em tese, não abrangida expressamente pelo contrato, suscitando dúvida razoável do ponto de vista jurídico, a justificar a propositura da demanda, não há que se falar em danos morais. 9. Exigência de cheque caução por parte do hospital que, pela situação fática e devido à negativa de cobertura da Unimed, não constitui ilícito indenizável. 10. Desprovimento de ambos os recursos. (TJRJ, 0019391-57.2005.8.19.0002 (2008.001.07558) - APELACAO - DES. ELTON LEME - Julgamento: 14/05/2008 - DECIMA SETIMA CAMARA CIVEL)

Em especial, no caso em exame, verifica-se que a vítima do dano chegou a interpelar o provedor para que fizesse cessar a lesão à sua personalidade, sob pena de ingressar com ação judicial. Em virtude do seu superveniente falecimento, foi o seu espólio que, diante da persistência da omissão do provedor, veio a ingressar com a demanda, nitidamente em persecução dos seus reais interesses em vida.

A preliminar de ilegitimidade passiva do segundo apelante, confunde-se com o mérito da demanda, razão pela qual merecem ser examinados conjuntamente.

No mérito, trata a demanda da hipótese amplamente debatida da responsabilidade civil dos provedores de conteúdo pelas informações disponibilizadas em seu sítio. A recorrência dos danos injustos provocados por este tipo de mecanismo da internet tem feito proliferar as demandas desta natureza.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
17ª CÂMARA CÍVEL

Compulsando os autos, verifica-se que a vítima teve sua honra e imagem lesionadas através de mensagens (“scraps”) acusando-a de prática enganadora, no extremo reputando-a “ladra” e “estelionatária”, as quais foram enviadas para uma “comunidade” do “Orkut”. Tais espaços são franqueados pelo provedor para o envio das mensagens e tais mensagens ficam expostas na rede, com livre acesso de qualquer ponto de acesso à internet.

Alega o agravante sua ilegitimidade passiva para responder à demanda, já que não foi ele que causou as ofensas, que a lesão foi causada por terceiro e que lhe é impossível controlar as ofensas, em virtude do enorme fluxo de informações da rede e do respeito à liberdade de expressão.

As alegações não merecem prosperar. Consistem com a falaciosa idéia de que, sendo a internet o “espaço da liberdade de expressão”, não condiz com qualquer forma de limitação, verdadeira “terra sem lei”. No entanto, a internet configura apenas expediente técnico de comunicação, atividade que, como qualquer outra, deve atender aos preceitos da lei e, principalmente, ao respeito e proteção à dignidade da pessoa humana, constitucionalmente impostos.

A atividade da agravante é atividade empresarial. Embora o acesso ao sítio em questão seja gratuito, seu proprietário auferir lucro através de publicidade e outros meios de remuneração indireta, lucro que é proporcional ao número de acessos ao sítio. Caracteriza-se, assim, a aplicabilidade plena do Código de Defesa do Consumidor, especialmente em vista da patente vulnerabilidade dos usuários da rede frente à “Google”, detentora de uma das marcas mais valiosas do mundo.

Configurada a existência da relação de consumo, ainda que a vítima não seja usuária do sítio em questão, beneficia-se dos direitos que são garantidos aos consumidores, uma vez que pode ser enquadrada na categoria de “consumidor por equiparação”, nos termos do art. 17 do CDC:

Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
17ª CÂMARA CÍVEL

Neste sentido, tem-se fixado o entendimento da jurisprudência:

ORKUT. CRIAÇÃO DE COMUNIDADE NA INTERNET. PUBLICAÇÃO OFENSIVA. APLICABILIDADE DO C.DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANO MORAL. Direito Civil. Demanda de Obrigação de Fazer com pedido de Compensação por Danos Morais movida pela apelada em face da apelante. Criação de uma comunidade no site de relacionamentos do réu Orkut - com a atribuição de qualidades e comportamento de cunho pornográfico à autora. Envio de mensagens difamatórias para parentes, amigos de infância, de escola e faculdade e, inclusive, para o filho da demandante. Sentença de procedência. Danos morais fixados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). **Relação de Consumo. Apelante que se enquadra no conceito de fornecedor de serviços do CDC, pois serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração. A remuneração, na hipótese, se caracteriza como indireta, ou seja, aquela que apresenta uma contraprestação escondida. Ré que, embora sustente prestar o serviço aos seus usuários gratuitamente, faz uso de parte do espaço para publicidade. Proveito comercial que reflete uma remuneração indireta pelo serviço prestado.** Remuneração, que não se confunde com gratuidade, consoante precedente do STJ. **Autora que se afigura como consumidora por equiparação, por ter sido vítima do evento.** Dano moral arbitrado de forma razoável, considerando a lesividade da conduta. Réu que, se não desincumbe do ônus de comprovar fato de terceiro, deve responder pelo dano. Manutenção da sentença. Recurso desprovido. (TJRJ, 0004584-91.2008.8.19.0207 - APELAÇÃO - DES. ALEXANDRE CAMARA - Julgamento: 22/02/2010 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL)

DIREITO DO CONSUMIDOR E RESPONSABILIDADE CIVIL - RECURSO ESPECIAL - INDENIZAÇÃO - ART. 159 DO CC/16 E ARTS. 6º, VI, E 14, DA LEI Nº 8.078/90 - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - PROVEDOR DA INTERNET - DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA NÃO AUTORIZADA - RESPONSABILIDADE DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇO - RELAÇÃO DE CONSUMO - REMUNERAÇÃO INDIRETA - DANOS MORAIS - QUANTUM RAZOÁVEL - VALOR MANTIDO. 1 - Não tendo a recorrente explicitado de que forma o v. acórdão recorrido teria violado determinados dispositivos legais (art. 159 do Código Civil de 1916 e arts. 6º, VI, e 14, ambos da Lei nº 8.078/90), não se conhece do Recurso Especial, neste aspecto, porquanto deficiente a sua fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. 2 - **Inexiste violação ao art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor, porquanto, para a caracterização da relação de consumo, o serviço pode ser prestado pelo fornecedor mediante remuneração obtida de forma indireta.** 3 - Quanto ao dissídio jurisprudencial, consideradas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
17ª CÂMARA CÍVEL

as peculiaridades do caso em questão, quais sejam, psicóloga, funcionária de empresa comercial de porte, inserida, equivocadamente e sem sua autorização, em site de encontros na internet, pertencente à empresa-recorrente, como "pessoa que se propõe a participar de programas de caráter afetivo e sexual", inclusive com indicação de seu nome completo e número de telefone do trabalho, o valor fixado pelo Tribunal a quo a título de danos morais mostra-se razoável, limitando-se à compensação do sofrimento advindo do evento danoso. Valor indenizatório mantido em 200 (duzentos) salários mínimos, passível de correção monetária a contar desta data. 4 - Recurso não conhecido. (STJ, REsp 566.468/RJ, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 23/11/2004, DJ 17/12/2004 p. 561)

A partir disso, afigura-se necessário, para avaliar o direito da agravada à indenização, verificar a presença dos requisitos para a responsabilização do fornecedor de serviços, quais sejam: o dano injusto, o defeito do serviço e o nexo de causalidade.

O dano encontra-se cabalmente comprovado nos autos, por meio da reprodução das páginas do sítio que continham mensagens lesionando a honra da vítima e cuja existência não foi contestada pela segunda apelante. De fato, é amplamente reconhecido que o dano moral se configura pela lesão à dignidade da pessoa humana, em qualquer um dos aspectos da sua personalidade.

No tocante ao defeito do serviço prestado pelo provedor, ainda que não se lhe exigisse controle prévio das informações, verifica-se nos autos que foi devidamente comunicado do fato lesivo. Veio, inclusive, diante de tal comunicação, solicitar informações mais precisas, com o aparente intuito de remediá-lo, mas uma vez prestadas estas, não veio a fazê-lo.

Dessa forma, o fornecedor, cuja atividade consiste em franquear espaço para a comunicação e publicidade de informações prestadas por particulares, ciente de que tal espaço vem sendo usado para infringir a lei e lesionar a dignidade alheia, não toma as providências necessárias para impedir a produção do dano, presta serviço claramente defeituoso. Nestes termos, o entendimento jurisprudencial:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
17ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. RITO SUMÁRIO. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. MENSAGENS OFENSIVAS POSTADAS NO SITE DE RELACIONAMENTOS "ORKUT". NEGLIGÊNCIA DO PROVEDOR DE HOSPEDAGEM NA INTERNET (GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA). DANO MORAL CONFIGURADO. **Cabimento da indenização já que a Constituição Federal proíbe o anonimato e a Google não identificou, tampouco denunciou a lide ou chamou ao processo os usuários responsáveis pelos atos.** Art. 5º, IV da Constituição Federal como forma de possibilitar o direito de resposta e/ou punição de eventuais ilícitos, como os ocorridos no caso concreto. Relação de consumo. Atividade da ré/apelada que se destina ao mercado de consumo com remuneração indireta através da publicidade presente no site. Precedente do STJ. Valor compensatório pelos danos morais experimentados que se fixa em R\$10.000,00. PROVIMENTO DO RECURSO. (TJRJ, 0038128-43.2007.8.19.0001 (2009.001.14117) - APELACAO - DES. RONALDO ALVARO MARTINS - Julgamento: 27/10/2009 - TERCEIRA CAMARA CIVEL)

INTERNET. SITE DE RELACIONAMENTO. PUBLICACAO OFENSIVA. RECUSA DE EXCLUSAO. RESPONSABILIDADE SUBJETIVA. DANO MORAL. INDENIZATÓRIA. ORKUT - SITE DE RELACIONAMENTOS. CRIAÇÃO DE "COMUNIDADE", COM FOTO DA AUTORA, DE CUNHO DIFAMATÓRIO. RECLAMAÇÃO FEITA PELA VÍTIMA. INÉRCIA DO PROVEDOR EM PROCEDER À EXCLUSÃO DA "COMUNIDADE". DANO MORAL CONFIGURADO. RESPONSABILIDADE QUE DECORRE DO DESINTERESSE EM AVERIGUAR A DENÚNCIA FEITA PELA AUTORA, TENDO EM VISTA RECONHECER-SE A IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE PRÉVIO DE TODOS OS DADOS LANÇADOS NO SITE DE RELACIONAMENTOS. INAPLICABILIDADE DO CDC. APLICAÇÃO DA TEORIA SUBJETIVA. EXEGESE DOS ARTIGOS 186 E 927, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM BASE NOS CRITÉRIOS DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO, SOMENTE PARA AFASTAR A APLICAÇÃO DA NORMA CONSUMERISTA. CORREÇÃO DE OFÍCIO DO TERMO A QUO PARA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA. VERBETE DE SÚMULA 54 DO STJ. (TJRJ, 0010646-56.2006.8.19.0066 (2009.001.15974) - APELACAO - DES. VERA MARIA SOARES VAN HOMBEECK - Julgamento: 14/04/2009 - PRIMEIRA CAMARA CIVEL)

Dessa forma, ainda que não se considere que a atividade do provedor é atividade de risco nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, é atividade empresarial, à qual se impõe o chamado “risco empresarial”, que justifica o rigor da responsabilidade que lhe é imposta pelo Código de Defesa do Consumidor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
17ª CÂMARA CÍVEL

Assim, se o dano surgiu impulsionado por iniciativa de mensagem de terceiro, sua causa, todavia, se encontra no defeito do serviço prestado pela agravada, que não apenas ofereceu o espaço para a violação à dignidade da vítima, como, constatada esta, não tomou as providências necessárias para sua interrupção.

Enfim, no tocante ao valor da indenização fixada pela sentença, o mesmo não merece reparo. Como é cediço, a indenização deve pautar-se pela extensão do dano e o mesmo teve alcance internacional.

Por tais fundamentos, conhece-se o agravo inominado e nega-se provimento.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2010.

MARCIA FERREIRA ALVARENGA
DESEMBARGADORA RELATORA

